Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5784/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5309/2013
PROTOCOLO	:	1409987
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2013/DIEOF/DETRAN
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	EROVAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELEVADORES DE AUTOMÓVEIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	98995,44

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELEVADORES DE AUTOMÓVEIS. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 005/2013DIEOF/DETRAN (peça 13 - fls. 1/10).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 017/2012 - DETRAN ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevadores de automóveis, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 13 – fl. 1).



O valor pactuado entre as partes importa em R$ 98.995,44 (noventa e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme o disposto na Cláusula Oitava (peça 13 - fl. 5).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Décima Primeira (peça 13 - fl. 6).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira fase, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 6420/2013(peça 16 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAMJ-6716/2013 (peça 17 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O exame sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 017/2012 - DETRAN e a formalização contratual demonstra que os atos praticados encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 16 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico nº 017/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 005/2013/DIEOF/DETRAN** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ: 01.560.929/0001-38) e a empresa **EROVAT Comércio e Representações Ltda** (CNPJ: 70.356.837/0001-53) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(peça 17 - fl. 2), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso do procedimento licitatório bem como na formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontra-se referido instrumento apto a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 017/2012 - DETRAN e da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2013/DIEOF/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, representado pelo seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Erovat Comércio e Representações Ltda., CNPJ/MF nº 70.356.837/0001-53, por seu Representante, Senhor Marcos Massister Dantas Ribeiro, CPF/MF nº 404.342.811-18, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos



termos do inciso I do ar. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª ICE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator